



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 237, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 65, de 2018.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Resolução nº 65, de 2018, que *autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).*

Senado Federal, em 19 de dezembro de 2018.

CÁSSIO CUNHA LIMA, PRESIDENTE

ANTONIO CARLOS VALADARES, RELATOR

DAVI ALCOLUMBRE

EDUARDO AMORIM

ANEXO DO PARECER Nº 237, DE 2018 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Resolução nº 65, de 2018.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, _____, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº _____, DE 2018

Autoriza o Estado do Maranhão a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Maranhão autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), observada a vedação expressa no art. 15 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001.

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se a financiar parcialmente o “Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do Estado do Maranhão (Profisco II)”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – devedor: Estado do Maranhão;

II – credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III – garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – valor: até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – prazo de desembolso: 60 (sessenta) meses;

VI – cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 3.150.000,00 (três milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2018, US\$ 10.150.000,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 10.150.000,00 (dez milhões, cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 6.300.000,00 (seis milhões, trezentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 5.250.000,00 (cinco milhões, duzentos e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VII – amortização: em 234 (duzentos e trinta e quatro) meses;

VIII – juros: exigidos sobre os saldos devedores diários a uma taxa de juros anual baseada na *Libor* para cada trimestre, mais a margem aplicável para empréstimos do capital ordinário do credor, enquanto o empréstimo não tiver sido objeto de conversão;

IX – conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros em qualquer momento durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda;

X – comissão de crédito: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, com incidência a partir de 60 (sessenta) dias a contar da data de assinatura do contrato de empréstimo;

XI – despesas com inspeção e supervisão gerais: em determinado semestre, até 1% (um por cento) do valor do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolso.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, e os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado do Maranhão na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. A autorização prevista no *caput* é condicionada:

I – ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II – à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III – à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Estado do Maranhão e a União, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.